

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: hnbxkkgf SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 28/08/2024 Projeto de lei nº 1491/2024 Protocolo nº 8159/2024 Processo nº 2322/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Paulo Araújo</p>		

Autoriza o Poder Executivo a criar um programa de capacitação nas unidades de saúde, um protocolo de atendimento e uma rede integrada para fazer o acolhimento de mulheres vítimas de violência e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar programa de capacitação nas unidades de saúde para fazer o acolhimento de mulheres vítimas de violência.

Parágrafo único. Entende-se unidade de saúde todos os equipamentos de atendimento de saúde do estado de Mato Grosso, vale dizer, hospitais, ambulatórios médicos, clínicas e todas as unidades de atendimento de saúde da rede pública estadual.

Artigo 2º Fica o Poder Executivo autorizado a criar um protocolo de atendimento e capacitar de forma contínua os agentes públicos e servidores públicos que dão atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica em que se tenham como princípios o acolhimento e o tratamento humanizado.

Artigo 3º O Poder Executivo poderá estabelecer uma política para o atendimento da mulher que sofre violência no estado de Mato Grosso definindo que os serviços de assistência sejam estruturados na forma de Rede Integrada com o envolvimento das áreas de Saúde, Bem Estar Social, Justiça, Segurança Pública e demais poderes constituídos criando-se uma rede de atenção à mulher em situação de violência.

Artigo 4º O Poder Executivo poderá criar um Comitê Gestor Interinstitucional para acompanhamento da Rede Integrada e elaboração de estudos, elaboração de um plano estratégico para organização das redes



de serviços para atendimento à mulher que sofre violência e propostas de intervenção sobre as causas da violência contra as mulheres no estado de Mato Grosso.

Artigo 5º A capacitação permanente dos agentes públicos e servidores públicos, o protocolo de atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e a rede integrada de atenção à mulher em situação de violência devem se nortear pelas seguintes diretrizes :

I - acolhimento;

II - atendimento humanizado;

III - formação de caráter ético-político para além da dimensão técnica do processo de trabalho, trazendo ao agente ou servidor público a conscientização de que fazem parte da responsabilização da transformação social tendo o dever de fazer as notificações relacionadas aos casos de violência doméstica;

IV - conhecimento da magnitude das violências contra mulher, especialmente a doméstica e a sexual, inclusive das lesões consideradas de menor gravidade;

V - identificação dos vários tipos de violência contra mulher;

VI - capacitação para identificação das possíveis vítimas de violência, procurando conhecer a história de vida da mulher tendo em vista que em muitas vezes as circunstâncias do atendimento mantêm oculto o problema e ainda, muitas vezes a vítima omite o problema;

VII - conhecimento das características da violência silenciada e apoiar o rompimento do pacto do silêncio que cerca esse fenômeno;

VIII - desenvolvimento da habilidade de identificação do perfil das mulheres em situação de violência;

IX - desenvolvimento da habilidade de identificação do perfil dos agressores;

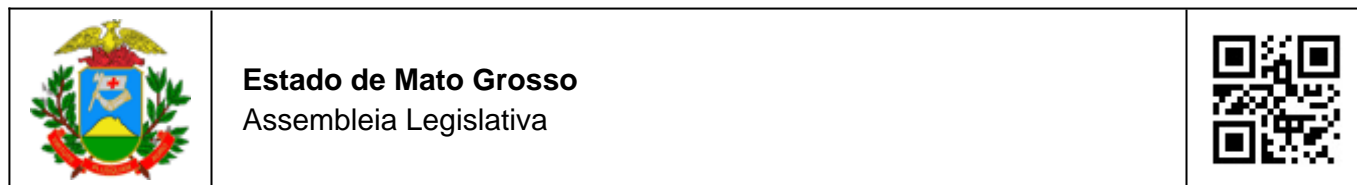
X - identificação de papéis ocupacionais e técnicas de intervenção em aspectos da dinâmica cotidiana que contribuem para a manutenção da violência doméstica e familiar;

XI - construção de estratégias de enfrentamento da situação de violência junto à mulher e aos seus familiares;

XII - construção de outras formas de participação social para ampliação da auto percepção, autossuficiência, autonomia da mulher, incluindo ações de geração de renda, autocuidado, oficinas terapêuticas e fortalecimento das redes sociais de suporte;

XIII - desenvolvimento e preparação para o trabalho integrado e interdisciplinar com a capacitação para o exercício prático da notificação aos outros órgãos e instituições da rede integrada de atenção à mulher em situação de violência quando o caso concreto demandar atenção, cuidados e providências de agentes de especialidades variadas.

Artigo 6º O Estado poderá celebrar convênios e parcerias com outros entes públicos da Federação e



parceiros privados visando a concretização das disposições previstas nesta Lei.

Artigo 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A violência sexual contra a mulher é um fenômeno sociocultural complexo e está associado a danos psicológicos, morais e físicos. Destrói a autoestima, diminui a autonomia e a qualidade de vida, trazendo consequências negativas no âmbito pessoal, familiar, econômico e social na vida dessas vítimas.

Segundo a OMS (Organização Mundial da Saúde), a violência contra a mulher acontece frequentemente no meio intrafamiliar e as principais formas praticadas são a violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e violência moral. Estima-se que 30% das mulheres nas Américas já sofreram violência física e/ou sexual praticada pelo parceiro. Ademais, a violência pode acontecer em variados contextos e ser desferida por diferentes indivíduos, de modo que 11% das mulheres sofreram violência sexual praticada por um agressor que não seja o parceiro. ¹

Neste mês, o Agosto Lilás, que é o mês de conscientização contra todos os tipos de violência doméstica sofrida por mulheres, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) disponibiliza informações sobre as cinco formas em que essas violações podem acontecer - seja a violência física, sexual, psicológica, moral ou patrimonial. Segundo o Ministério, no primeiro semestre de 2022, a central de atendimento registrou 31.398 denúncias e 169.676 violações envolvendo a violência doméstica contra as mulheres. ²

Em vista disso, a fim de enfrentar essa realidade, no Brasil as situações de violência devem ser notificadas de maneira compulsória, conforme determina a Lei Federal nº 10.778/2003 que 'Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados'. De acordo com essa lei, todas as pessoas físicas e entidades públicas ou privadas estão obrigadas a notificar tais casos, ou seja, os profissionais de saúde em geral e os estabelecimentos que prestarem atendimento às vítimas. Segundo o artigo 5º do documento, "a inobservância das obrigações estabelecidas nesta Lei constitui infração da legislação referente à saúde pública, sem prejuízo das sanções penais cabíveis".

Nesse sentido, a notificação possui um enorme papel na dinâmica de criação de estratégias para amenizar esse cenário. Por meio das notificações é possível encontrar meios de rompimento do ciclo de violência e garantia de proteção às vítimas pela atuação dos órgãos de proteção, possibilitando o mapeamento da prevalência e das características das situações de violência, os quais podem ser utilizados na proposição de políticas de prevenção e intervenção.

Contudo, para que a notificação seja realizada adequadamente é necessário que os profissionais saibam



identificar situações de violência, bem como saibam acolher as vítimas e, nesse sentido, a abordagem correta por meio da comunicação é fundamental, já que o papel da equipe de saúde é saber detectar essa vítima, seja em uma consulta de rotina ou quando ela se apresenta com algum tipo de ferimento no pronto socorro.

Assim, o acolhimento é um elemento chave na conduta de uma paciente que sofreu violência doméstica e a empatia se torna essencial nesse contexto, já que ela consiste em “compreender uma pessoa a partir do quadro de referência dela e não do próprio, experimentando de modo vicário os sentimentos, percepções e pensamentos dela. Sendo assim, a empatia não envolve em si mesma a motivação para ajudar, embora possa transformar em consideração pelo outro ou sofrimento pessoal, o que pode resultar em ação”. Por conseguinte, essa virtude versa sobre se colocar no lugar da outra pessoa, compreendendo os sentimentos dela.

Cabe destacar que muitas vezes os profissionais de saúde não percebem ou não documentam a ocorrência de tal episódio violento, deixando de serem registrados nos prontuários devido a empecilhos que bloqueiam a percepção e o direcionamento desses casos de violência, como por exemplo, desconhecimento dos profissionais de saúde acerca dos locais adequados para encaminhamento das mulheres vítimas de violência, receio de afetar a segurança pessoal da mulher, recusa em se envolver com burocracia judicial e descrença de que violência doméstica conste no escopo das unidades de saúde.

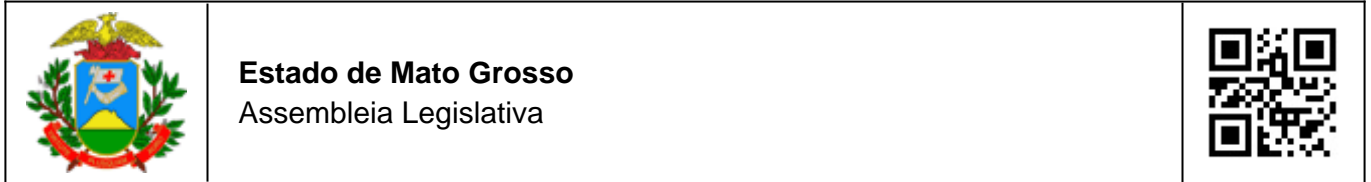
À vista disso, o setor da saúde pública pode e deve desempenhar um papel essencial na prevenção, identificação, apoio e acompanhamento destas situações de violência doméstica, uma vez que, em algum momento da vida, a maioria destas vítimas entra em contato com esta prestação de serviço.

Daí a importância da capacitação dos agentes de saúde que atuam diretamente com esse público-alvo, no caso, mulheres vítimas de violência, uma vez que o conhecimento do caminho a ser trilhado pelos profissionais de saúde, ou seja, de como se estrutura a rede de atuação articulada entre as instituições e serviços governamentais, irá ampliar e otimizar a qualidade do atendimento, a identificação e encaminhamento adequado dessas mulheres em situação de violência, como também o desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção e enfrentamento desta mal que assola nosso país.

Com base nessas informações é que apresento o presente Projeto de Lei, cujo objetivo é autorizar o Poder Executivo a criar um programa de capacitação das unidades de saúde, um protocolo de atendimento e uma rede integrada para fazer o acolhimento de mulheres vítimas de violência, cujo treinamento das unidades de saúde refere-se à autorização para a Administração Pública promover uma qualificação em sentido amplo, melhor dizendo, uma habilitação/aptidão de todo ambiente de assistência e de atendimento de saúde da rede pública estadual, como hospitais, ambulatórios médicos, clínicas e todas as unidades de serviço de saúde pública estadual.

Semelhante proposição foi apresentada pela Deputada Dra. Damaris Moura (PSDB) pela Assembleia Legislativa de São Paulo.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposição, certo da relevância e utilidade que o projeto de lei apresenta.



Referências

¹ OMS (Organização Mundial da Saúde). 2018. Violência contra a mulher – Estratégia e plano de ação para o reforço do sistema de saúde para abordar a violência contra a mulher. Disponível em:

<https://www.paho.org/pt/node/56821>

² AGOSTO LILÁS. Brasil tem mais de 31 mil denúncias de violência doméstica ou familiar contra as mulheres até julho de 2022. Disponível em:

<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/eleicoes-2022-periodo-eleitoral/brasil-tem-mais-de-31-mil-denuncias-violencia-contra-as-mulheres-no-contexto-de-violencia-domestica-ou-familiar>

³ Lei Nº **10.778, de 24 de novembro de 2003**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.778.htm

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 20 de Agosto de 2024

Paulo Araújo
Deputado Estadual